PROCESSO TC : 011105/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro
NATUREZA : Auditoria de Conformidade
INTERESSADO : Inaldo Luis da Silva
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer 112/2026
RELATOR : Cons. Ulisses de Andrade Filho

DECISÃO TC 42.902 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Conformidade. Auditoria nas folhas de pagamento de diversos órgãos da administração pública estadual e municipal, sendo a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro. Período de janeiro a setembro de 2020. Regularidade com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulisses de Andrade Filho – Relator e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Bricio Luis da Anunciação Melo, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 19 de maio de 2026, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** a Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, que teve como objetivo a avaliação dos atos de gestão referentes à área temática de Pessoal, no período de janeiro a setembro de 2020, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, **com recomendações e determinações.**

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 26 de maio de 2026.

.

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 20/05/2026 16:36:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2026 08:24:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/05/2026 12:40:00

PROCESSO TC 011105/2020 **Decisão TC** **PRIMEIRA CÂMARA**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 20/05/2026 16:36:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2026 08:24:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/05/2026 12:40:00

RELATÓRIO

Trata-se de autos de ação fiscalizadora, do tipo Auditoria de Conformidade na Área de Pessoal, possuindo como objeto a avaliação dos atos de gestão referentes à área temática de Pessoal, relativos à Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, no período de 09 a 18 de dezembro de 2020.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 3ª CCI expediu o relatório (fls. 4.046/4.102), no qual concluiu pela irregularidade apontada no item 2.1, 2.2, 2.3, do relatório.

Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitido o Mandado de Citação por este Tribunal, havendo atendimento dos Gestores em tempo hábil.

Com retorno dos autos, a 3ª CCI emitiu Parecer Técnico nº 44/2023, nos seguintes termos: “Portanto, considerando o que foi inicialmente apontado nos achados de auditoria 1, 2 e 3, tendo como parâmetros os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência; considerando que, ao final do período auditado, os gastos com pessoal do Poder Executivo não ultrapassaram o limite legal, embora estivessem acima do limite prudencial; considerando que, ao tomar ciência dos fatos narrados no relatório preliminar de auditoria, a gestão adotou providências no sentido de sanar as irregularidades relacionadas ao acúmulo de cargos e funções públicas de servidores lotados no município, entendemos que o período auditado na área temática de Pessoal, subáreas i) Limite de gastos com pessoal; e ii) Acúmulo de cargos e funções públicas, encontra-se REGULAR COM RESSALVA, cabendo RECOMENDAÇÕES e DETERMINAÇÕES.”

Vista ao Parquet Especial, o douto procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer 112/2026, opina:

a) Pela regularidade com ressalva dos atos auditados em consonância com

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 20/05/2026 16:36:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2026 08:24:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/05/2026 12:40:00

o delineado pela CCI oficiante;

b) Pela emissão de determinações e recomendações, com subsequente abertura de ação de Monitoramento, nos mesmos termos sugeridos pela Coordenadoria.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o presente caso refere-se à Auditoria de Conformidade na Área de Pessoal, nas subáreas de Acúmulo de Cargos e Funções Públicas, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020 e janeiro a abril de 2021, relacionados à Unidade Gestora da Fundação Hospitalar de Saúde;

CONSIDERANDO que a auditoria objetiva avaliar o a regularidade no acúmulo de cargos e funções públicas ocupados por servidores da fundação, abordando aspectos de conformidade, economicidade, moralidade, razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular, sendo observados os postulados constitucionais do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que diante das evidências de continuidade das anomalias anteriormente citadas, com destaque ao risco de excesso de despesa com pessoal conforme limites da LRF e inadequado controle de relativo a acúmulos de cargos, houve sugestão de delineamento pela regularidade com ressalvas dos atos auditados, emissão de recomendações e determinações, além de subsequente abertura de ação de monitoramento;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 20/05/2026 16:36:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2026 08:24:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/05/2026 12:40:00

Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro, que teve como objetivo a avaliação dos atos de gestão referentes à área temática de Pessoal, no período de janeiro a setembro de 2020, nos termos do artigo 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, **com as seguintes RECOMENDAÇÕES**:

- Promover os ajustes necessários quanto aos gastos com pessoal, para que não ultrapassem o limite legal e prudencial;

- Acompanhar continuamente os dados e trilhas geradas pelo SAGRES/TCE/SE ou por outro meio ou ferramenta, para verificar se há situações de irregularidade de acúmulo de cargos ou funções públicas dos servidores lotados no Município de Nossa Senhora do Socorro, tomando as medidas ou providências necessárias para sua regularização;

- Implantar sistema biométrico de controle de ponto, no que for possível, como meio mais efetivo e eficaz de acompanhamento do cumprimento da carga horário dos servidores, visando a efetividade dos serviços prestados à população, fazendo-se cumprir a finalidade pública.

- Fortalecer e aprimorar o sistema de controle interno do m unicípio, criando condições e ferramentas mais eficazes de controle da gestão pública municipal, com vistas a identificar riscos, criando-se mecanismos para a melhoria dos gastos públicos e, consequentemente, a boa governança.

DETERMINAÇÕES:

- Ajustar os gastos com pessoal para que não ultrapasse os limites legal e prudencial, no sentido de não gerar prejuízo ao município quanto às nulidades contidas no art. 21 da LRF, tomando as providências contidas no art. 23 da LRF, observando-se, ainda, em razão do período pandêmico, as determinações contidas na LC 178/2021 e EC 106/2020;

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 20/05/2026 16:36:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2026 08:24:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/05/2026 12:40:00

- Regularizar as situações de servidores que acumulam irregularmente 02 (dois) cargos ou funções públicas, indicadas no achado 2, devendo ser notificados para apresentarem solução e/ou abertura de processo administrativo para apuração e adoção de medidas necessárias para dirimir ou sanar a irregularidade;

- Verificar a compatibilidade de horários dos servidores que, embora acumulem regularmente 02 (dois) cargos, a totalidade da carga horária trabalhada é igual ou superior a 80 (oitenta) horas semanais, principalmente quando exercidas em municípios distintos, afim de se verificar a efetividade dos serviços prestados ao município.

Que seja feito o MONITORAMENTO, nos termos do art. 25, § 1º, e art. 28 da Resolução TCE/SE n. 334/2019, para que se comprove o cumprimento das DETERMINAÇÕES aqui sugeridas, bem como a efetividade das providências corretivas ainda em curso, adotadas pela gestão municipal.

Conselheiro ULISSES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 20/05/2026 16:36:25
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/05/2026 08:24:21
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/05/2026 12:40:00